


**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

Lucas Da Silva Aires Pereira

**AS VANTAGENS E OS ÓBICES DA LEI Nº 14.133/21 QUE ESTABELECE O NOVO
MARCO LICITATÓRIO E SEUS REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR.**

Resende

2023

	APÊNDICE II AO ANEXO B (NITCC) ÀS DIRETRIZES PARA A GOVERNANÇA DA PESQUISA E EXTENSÃO ACADÊMICAS NA AMAN	AMAN 2023
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS DE NATUREZA PROFISSIONAL		

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS DE NATUREZA PROFISSIONAL

TÍTULO DO TRABALHO: AS VANTAGENS E OS ÓBICES DA LEI Nº. 14.133/21 QUE ESTABELECE O NOVO MARCO LICITATÓRIO E SEUS REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

AUTOR: LUCAS DA SILVA AIRES PEREIRA

Este trabalho, nos termos da legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado de minha propriedade.

Autorizo o Exército Brasileiro (EB) a utilizar meu trabalho para uso específico no aperfeiçoamento e evolução da Força Terrestre, bem como a divulgá-lo por publicação em periódico da Instituição ou outro veículo de comunicação do Exército.

A Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) poderá fornecer cópia do trabalho mediante ressarcimento das despesas de postagem e reprodução. Caso seja de natureza sigilosa, a cópia somente será fornecida se o pedido for encaminhado por meio de uma organização militar, fazendo-se a necessária anotação do destino no Livro de Registro existente na Biblioteca.

É permitida a transcrição parcial de trechos do trabalho para comentários e citações desde que sejam transcritos os dados bibliográficos dos mesmos, de acordo com a legislação sobre direitos autorais.

A divulgação do trabalho, em outros meios não pertencentes ao Exército, somente pode ser feita com a autorização do autor ou da Direção de Ensino da AMAN.

Resende, 30 de Junho de 2023



Cad Lucas da Silva Aires Pereira

Dados internacionais de catalogação na fonte

P436v PEREIRA, Lucas da Silva Aires

As vantagens e os óbices da Lei Nº 14.133/21 que estabelece o novo marco licitatório e seus reflexos para a administração militar / Lucas da Silva Aires Pereira – Resende; 2023. 41 p. : il. color. ; 30 cm.

Orientador: Juliano de Oliveira Pinto
TCC (Graduação em Ciências Militares) - Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2023.

1. Administração Pública. 2. Licitações. 3. Administração Militar. 4. Compras públicas. I. Título.

CDD: 355

Ficha catalográfica elaborada por Aline Viegas da Costa CRB-7/7409

Lucas da Silva Aires Pereira

**AS VANTAGENS E OS ÓBICES DA LEI Nº 14.133/21 QUE ESTABELECE O NOVO
MARCO LICITATÓRIO E SEUS REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Orientador: Coronel Juliano de Oliveira Pinto

Resende
2023

Lucas da Silva Aires Pereira

**AS VANTAGENS E OS ÓBICES DA LEI Nº 14.133/21 QUE ESTABELECE O NOVO
MARCO LICITATÓRIO E SEUS REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR.**

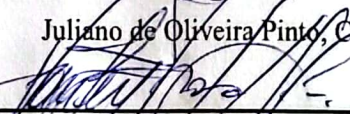
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Graduação em
Ciências Militares, da Academia Militar
das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Ciências Militares.

Aprovado em 13 de Junho de 2023

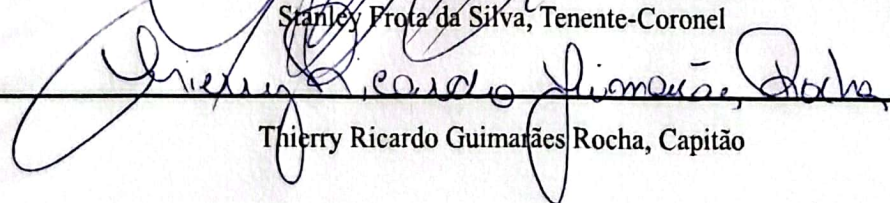
Banca examinadora:



Juliano de Oliveira Pinto, Coronel



Stanley Frota da Silva, Tenente-Coronel



Thierry Ricardo Guimarães Rocha, Capitão

Resende

2023

Em primeiro lugar, dedico este trabalho à Deus, pelo qual sempre me fortaleceu e me ajudou a conquistar e vencer cada degrau da escadaria da vida e aos meus pais, que sempre me apoiaram e não mediram esforços desde o momento em que decidi dedicar-me aos estudos para o ingresso na carreira militar.

Agradeço também ao meu orientador Coronel Juliano de Oliveira Pinto e ao Coronel Stanley Frota da Silva, que sempre estiveram dispostos a orientar com a pesquisa em questão, disponibilizando seu preciosíssimo tempo e atenção.

RESUMO

AS VANTAGENS E OS ÓBICES DA LEI Nº 14.133/21 QUE ESTABELECE O NOVO MARCO LICITATÓRIO E SEUS REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

AUTOR: Lucas da Silva Aires Pereira

ORIENTADOR: Juliano de Oliveira Pinto

O presente trabalho tem por finalidade analisar o novo marco jurídico sobre compras públicas. A importância do tema ocorre pelo fato de o processo licitatório ser uma sistemática extremamente necessária, sendo responsável por viabilizar o processo pelo qual o ente público irá adquirir um bem ou serviço, bem como selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com seu interesse. Todavia, os processos de aquisição de materiais têm se caracterizado como obsoletos e ineficientes em alguns casos. Nesse sentido, surge o objetivo deste trabalho, a fim de entender a nova lei e quais as novidades que ela traz, de modo a identificar as vantagens e óbices e os seus reflexos para a Administração Militar. Para tal, buscou-se realizar uma análise documental e bibliográfica e revisar as literaturas existentes sobre o assunto no âmbito da doutrina, jurisprudência e legislação pátrias. Para isso, foram elaborados dois capítulos no qual abordam a estrutura e organização da administração pública e as características do novo marco jurídico destacando suas vantagens e óbices. Sendo assim, têm-se como resultado esperado demonstrar que a nova Lei de Licitações brasileira, em face das tímidas inovações, ainda carece de aperfeiçoamento legislativo e de entendimento por parte dos agentes para que de fato possa produzir efeitos na Administração militar.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitações. Administração Militar. Compras Públicas.

ABSTRACT

THE ADVANTAGES AND OBICES OF LAW No. 14.133/21 ESTABLISHING THE NEW BIDDING FRAMEWORK AND ITS REFLECTIONS FOR THE MILITARY ADMINISTRATION.

AUTHOR: Lucas da Silva Aires Pereira

ADVISOR: Juliano de Oliveira Pinto

This paper aims to analyze the new legal framework on public procurement.

The importance of the theme occurs because the bidding process is an extremely necessary system, being responsible for enabling the process by which the public entity will acquire a good or service, as well as select the most advantageous proposal according to its interest. However, the processes of acquisition of materials have been characterized as obsolete and inefficient in some cases. In this sense, the objective of this work arises, in order to understand the new law and what new features it brings, in order to identify the advantages and obstacles and its consequences for the Military Administration. To this end, a documental and bibliographical analysis was carried out and the existing literature on the subject was reviewed in terms of Brazilian doctrine, jurisprudence, and legislation. To this end, two chapters were prepared in which the structure and organization of the public administration and the characteristics of the new legal framework were discussed, highlighting its advantages and obstacles. Thus, the expected result is to demonstrate that the new Brazilian Bidding Law, in light of the timid innovations, still lacks legislative improvement and understanding by the agents so that it can actually produce effects in the military administration

.Keywords: Public Administration. Tenders. Military Administration. Public Procurement.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Princípios administrativos presentes nas legislações de contratação.....	22
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1ºBEC	1º Batalhão de Engenharia de Construção
DASP	Departamento Administrativo Do Serviço Público
MARE	Ministério Da Administração Federal E Reforma Do Estado
OM	Organização Militar
PNCP	Portal Nacional De Contratações Públicas
RDC	Regime Diferenciado De Contratações
SRP	Sistema De Registro De Preços
TCU	Tribunal De Contas Da União
EsAO	Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	13
2.1	A HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO LEGADO BRASILEIRO.....	19
2.2	ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	19
3	A LEI Nº 14.133/2021 COMO NOVO ESTATUTO FEDERAL LICITATÓRIO.....	24
3.1	HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL.....	24
3.2	O ADVENTO DA LEI nº 14.133/21.....	27
3.2.1	Modalidades do novo Marco Jurídico.....	28
3.2.2	Fases da Licitação.....	30
3.2.3	Aspectos positivos da Lei n.º 14.133/21.....	31
3.2.4	Ferramentas Auxiliares das Licitações Incutidas em seu Corpo Jurídico.....	33
3.2.5	Os Contratos dentro do Exército.....	35
4	CONCLUSÃO.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é desenvolvido dentro da linha de pesquisa Direito Administrativo no contexto militar, no que tange à temática Licitações e Contratos, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Militares da instituição de ensino superior Academia Militar das Agulhas Negras, localizada em Resende-RJ, responsável pela formação dos oficiais combatentes da linha de ensino militar bélico de carreira do Exército Brasileiro.

Esta monografia tem por objetivo geral analisar a Administração pública no contexto da sistemática de contratações públicas, abordando sua estrutura e funcionalidade.

Para concluir este objetivo, o trabalho apresenta como objetivos específicos identificar os gargalos existentes nos processos de contratações públicas de acordo com o novo marco jurídico e seus impactos para a administração militar.

Como problemática principal, pergunta-se: quais as vantagens e óbices encontrados no novo marco jurídico que regula as contratações e compras públicas e quais ferramentas que visam melhorar o planejamento e a organização das compras públicas regidos pela Lei Nº 14.133/21?

A justificativa para a realização da presente pesquisa parte da necessidade que um setor ou órgão público possuem para adquirir um bem ou contratar um serviço, tendo como consideração o financeiro do solicitante, além do tempo gasto para a montagem de todo o processo, partindo desde o pedido do solicitante até o recebimento do produto. Não obstante, tem-se visto casos em que as compras realizadas não atendem ao pedido, tornando o resultado final parcialmente concluído ou alcançando o completo fracasso, o que chama a atenção para a identificação dos possíveis falhas.

Para melhor visualização, este trabalho foi dividido em dois capítulos, os quais levarão o leitor a compreender a estrutura da administração pública brasileira, do novo marco jurídico de licitações e contratos e como a administração militar absolveu a realidade proposta, em face de suas necessidades

No primeiro capítulo será abordado a própria estrutura da administração pública brasileira, compreendendo seu histórico e origem, remontando desde a fundação do Estado moderno, culminando no surgimento da administração pública brasileira. Nesse sentido,

mostra-se como a entidade pública foi evoluindo até adquirir sua conjuntura atual, abordando sua estrutura, princípios e óbices vividos no cotidiano dos serviços prestados à sociedade. Tem como objetivo levar o leitor a compreender a evolução da máquina pública e como ela se organiza.

Em seguida, no segundo capítulo serão apresentados a própria norma regente do processo de contratações públicas, iniciando com uma abordagem histórica e demonstrando como o processo de contratações públicas vem acompanhando o desenvolvimento do Brasil. Serão ressaltados suas características e seus fundamentos, além das dificuldades vivenciadas para a aquisição dos meios. A proposta é entender como a lei se organiza e quais os desafios propostos em seu bojo.

No que se refere a metodologia, a presente pesquisa foi feita por meio de análise documental e revisão bibliográfica no âmbito da doutrina, jurisprudência e legislação pátrias, baseando-se nas interdisciplinaridades como direito administrativo, história e administração.

Neste sentido, buscou-se analisar a estrutura da administração pública e comparar as modificações e avanços obtidos com as leis responsáveis pelas contratações públicas, os quais foram sendo alteradas com o decorrer do tempo e se adaptando a demanda da gestão pública.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Após a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, surge um novo paradigma de Estado, tendo a República como forma de governo predominante no ocidente, fundamentada no constitucionalismo moderno, conforme explica J.J. Gomes Canotilho:

Dessa maneira, Constituição moderna é “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político” (CANOTILHO, 2003, p. 52)

Dessa forma, rompeu-se com o período absolutista, em que era categórico o fato de o monarca centralizar todos os poderes governamentais e ser irresponsável pelos atos de sua governança.

Com o surgimento do Estado Moderno, em que também ficou evidenciado a teoria da tripartição dos poderes, entre o executivo, legislativo e judiciário, de autoria de Montesquieu (2007), a par dos ideários de “liberdade, igualdade e fraternidade” defendidos pela Revolução, foram constitucionalizados os direitos humanos, em uma clara intenção de conferir-lhes maior proteção. Nessa senda, tal paradigma viria a nortear todo o aparato constitucional do ocidente.

Tais direitos, em sua primeira dimensão, tratavam-se de direitos básicos, inerentes à própria existência do homem, em sua individualidade. Estes direitos, muito embora básicos, precisavam ser esculpidos no contrato social, ou seja nas constituições, haja vista as atrocidades perpetuadas pelos representantes do estado que desrespeitavam a dignidade humana.

Com o objetivo de impor limitações ao Estado, tais direitos foram sendo fundamentados nas constituições que, desde aquela quadra, se configuraram na espinha dorsal de qualquer sociedade moderna como Lei Maior, com por exemplo a Constituição Americana e a Constituição Francesa, promulgadas no final do século XVIII. (MARTINS, 2022)

Por outro lado, também haviam demandas pertinentes à coletividade, o que expuseram os direitos de 2ª dimensão, dimensão essa que aborda o homem no contexto social em uma ótica de igualdade, daí porque se denominarem direitos sociais. Flávio Martins assevera:

O antigo liberalismo não poderia resolver os problemas gravíssimos das camadas mais pobres da sociedade. A liberdade, por si só, era um remédio inócuo aos famintos e oprimidos. O Estado deveria abandonar sua postura passiva, negativa e **assumir um papel positivo, ativo, a fim de que a igualdade jurídico-formal apregoada nos textos constitucionais fosse, de fato, concretizada.** (MARTINS, 2022, p. 1580 e 1581) (grifo nosso)

Estes direitos sociais, também são assim considerados porque rogam ao Estado uma manifestação positiva, ou seja, impondo um dever estatal voltado para o bem comum. Daí porque, primordialmente inerente à função executiva, se organiza o Estado para o exercício da Administração Pública.

2.1 A HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO LEGADO BRASILEIRO

A presente seção tem por finalidade abordar a evolução pela qual a administração pública foi se aperfeiçoando e se adaptando à realidade do povo brasileiro, atendendo às demandas sociais e seus respectivos governantes.

Diante das mudanças no cenário mundial, os avanços tecnológicos promoveram a intensificação das redes sociais e comerciais, demandando ao setor público no Brasil se adaptar às mudanças vivenciadas.

Nesse cenário, o Estado brasileiro buscou acompanhar a evolução dos modelos de administração, sendo compreendido em três períodos: o Estado patrimonial, o burocrático e o gerencial.

No início, enquanto colônia, período de 1500 a 1822, o Brasil possuía a única finalidade de atender aos interesses de seu soberano, o Rei de Portugal, e dessa forma obedecia ao mesmo paradigma administrativo estabelecido na nação lusitana.

A sistemática de governança praticada pela Coroa Portuguesa era caracterizada pelo patrimonialismo, organização essa comum nas sociedades pré-capitalistas e pré-democráticas em que havia confusão daquilo que é público ou privado. Conforme comenta Bresser-Pereira que:

A característica que definia o governo nas sociedades pré-capitalistas e pré-democráticas era a privatização do Estado, ou a confusão dos patrimônios público e privado. “Patrimonialismo” significa a incapacidade ou a relutância de o príncipe distinguir entre o patrimônio público e seus bens privados. A administração do Estado pré-capitalista era uma administração patrimonialista. Com o surgimento do capitalismo e da democracia, veio a se estabelecer uma distinção clara entre res publica e bens privados. (BRESSER, PEREIRA; 2001, p.8)

Conseqüentemente, este fato irá possibilitar que problemas como a distinção dos bens do rei e dos bens privados, sendo usado em favor de seus próprios interesses e de sua corte. Fato comumente observado em outros países europeus.

Desta forma, é evidente que a administração pública daquela época funcionava como uma moeda de troca entre as classes mais favorecidas da metrópole desconsiderando completamente os interesses dos colonos.

A centralização administrativa era outra característica marcante, fato evidenciado pela adoção do sistema de capitânias hereditárias, que submetia os donatários aos desmandos reais. Além disso, podia-se destacar a forte presença do clientelismo, típica prática patrimonialista, que consiste na distribuição de cargos por meio da afeição e troca de favores entre os nobres e aqueles a quem fora conveniente. Assim, Filippim, Rossetto e Rossetto comentam que:

[...] o patrimonialismo, que prevaleceu no período do Brasil Colônia, Império e na República Velha, tem como principais características: a lealdade pessoal ao mandatário; o favoritismo, assistencialismo e clientelismo, que mantêm a população dependente de ações esporádicas; as práticas firmadas pela tradição e pontos de vista puramente pessoais, que caracterizam disfunções e vícios na administração pública; bem como o improvisado pela predominância do poder doméstico na elaboração de decisões e alocação de recursos. (2010 apud ZWICK et al, 2012, p. 293)

Dessa forma, percebe-se pelos ensinamentos supramencionados que as práticas patrimonialistas eram incompatíveis com os princípios republicanos, fazendo com este modelo administrativo, que perdurou na história brasileira desde o surgimento do Brasil até o fim do período conhecido com a República Velha em 1930, fosse abandonado pela alta Administração brasileira com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder.

Consecutivamente surge um novo modelo administrativo denominado Estado Burocrático, o qual visava proteger o patrimônio público das práticas patrimonialistas, tendo o pensador clássico da sociologia Max Weber como um dos principais teóricos e defensor do modelo burocrático, a partir do século XIX, daí porque ser também denominado modelo de administração weberiano. (COSTA, 2012).

Esse sistema norteou a administração pública brasileira durante o governo estabelecido após a Revolução de 1930, período em que o Brasil foi dirigido pelo Presidente Getúlio Vargas, que na ocasião estava conduzindo a nação para o processo de industrialização.

Nesse sentido de transição do Estado Patrimonialista para o Estado Burocrático, Bresser-Pereira comenta que:

A democracia e a administração pública burocrática emergiram como as principais instituições que visavam a proteger o patrimônio público contra a privatização do Estado. Democracia é o instrumento político que protege os direitos civis contra a tirania, que afirma os direitos políticos de votar e ser votado, que assegura os direitos sociais contra a exploração, e que afirma os direitos públicos em relação à *res publica*. Burocracia é a instituição administrativa que usa como instrumento para combater o nepotismo e a corrupção — dois traços inerentes à administração patrimonialista —, os princípios de um serviço público profissional, e de um sistema administrativo impessoal, formal, legal e racional. (BRESSER, PEREIRA, 1997, p.28)

Nesse diapasão, foram criados “o Conselho Federal do Serviço Público Civil e do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), órgão este responsável por organizar e orientar a administração pública brasileira segundo os princípios da burocracia weberiana”. (COSTA, 2012, p. 76).

Para isso, foram estabelecidas algumas mudanças como o ingresso no serviço público por concurso, administração orçamentaria e aperfeiçoamento sistemático do pessoal. Conforme está constatado na Constituição Federal de 1934. (BRASIL, 1934).

É notório que com essas diretrizes novas e com o estabelecimento dos princípios, a administração pública estava ganhando formato conforme ocorria o desenvolvimento da gestão, afastando-se do patrimonialismo como se desejava, porém sem o extinguir completamente, pois logo o novo modelo exibiu suas mazelas.

Deste modo, ficou evidente o despreparo da organização e gestão pública brasileira, que por um lado estava em busca de uma gestão compromissada com a eficiência e legalidade, norteadas pelo interesse público para afastar o patrimonialismo, mas que na verdade exibiu processos ineficientes e com excesso de lentidão, devido aos recalcitrantes ranços do patrimonialismo.

No campo jurídico-político, com as emergentes desigualdades sociais evidenciadas no período entre guerras, iniciou-se no Brasil o Estado do Bem-Estar Social ou *Welfare State* que, como paradigma governamental, contribuiu para o estabelecimento da administração pública burocrática, no qual se estabeleceram direitos trabalhistas, sistema de ensino público e criação de sindicatos.

Este sistema possui como herança a forte intervenção estatal na economia, advinda do keynesianismo¹, o qual dita que o Estado deve manter serviços universais como a educação, saúde, moradia e saneamento.

Deste modo, aumentou-se os gastos pois o governo atuante passou a desempenhar um papel mais populista e paternalista para alcançar os hipossuficientes, necessitando de uma melhor gestão dos recursos, bem como o aperfeiçoamento da organização pública para atender principalmente os mais necessitados, conforme preconiza o Estado de Bem-Estar Social.

Os excessos que eram cometidos pelos agentes públicos devido ao sistema burocrático, como a rigidez e o relacionamento conflituoso com o público, foram desgastantes para a Administração Pública, contribuindo para o declínio da administração burocrática.

Desse modo, surge o Decreto-Lei N°. 200, de 1967, (BRASIL, 1967) com a intenção de romper com a rigidez burocrática, sendo a primeira experiência de implantação da administração gerencial no país. Nesse sentido, Matias-Pereira comenta que:

A reforma administrativa no Brasil, realizada por meio do Decreto lei nº 200, de 1967, representa um avanço na busca de romper com a rigidez burocrática. Pode ser entendida como a primeira experiência de implantação da administração gerencial no país. Por meio das suas normas definidoras, executam-se a transferência de atividades para autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Teve como propósito aumentar o dinamismo operacional por meio da descentralização funcional. Foram instituídos como princípios de racionalidade administrativa o planejamento e o orçamento, entre outras medidas. Procurou-se, pela ampliação da administração indireta, atribuir maior operacionalidade às atividades econômicas do Estado. (MATIAS-PEREIRA, 2010, p. 93)

Deste modo, inicia-se a substituição do Estado burocrático rigoroso, com suas nuances patrimonialistas e populistas por uma administração voltada para o desenvolvimento e menos intervencionista: a administração gerencial.

O decreto Lei N.º200 de 1967 trouxe consigo algumas mudanças, a exemplo a distinção clara entre administração direta e indireta, descentralização para a administração indireta, flexibilização do sistema de mérito e desburocratização do processo de compras estatais.

¹ Keynesianismo é o nome de uma teoria que defendia a intervenção estatal para manter o bom funcionamento de uma economia, e se necessário, o estado deveria se endividar para que tal fosse possível. (KEYNES, J. M., 1982).

No início de 1970, criou-se a Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa (Semor), uma tentativa de modernizar a gestão pública através da implantação de técnicas de gestão, como a melhor gestão de recursos humanos e o melhoramento funcional e estrutural.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram reanimados alguns princípios burocráticos clássicos, como a volta da administração pública ser hierárquica e rígida, além aquisição automática da estabilidade somente por concurso público, conforme previsto no Art. 40. da Constituição Federal de 1988.(BRASIL, 1988)

Em vista disso, buscando romper com o excesso de burocracia, tem se o início da administração gerencial, o qual visa desenvolver os gerenciamentos nas organizações.

Tais transformações foram norteados pelas linhas do *New Public management* (NPM), que rompe o modelo burocrático. Vale destacar que esta sistemática do NPM foi germinado no setor privado antes de passar para o setor público.

Segundo Costa (2008), este novo modelo faz com que o Estado deixe para trás seu papel de prestador de serviços e reforça sua postura de regulador e provedor desses serviços.

Diante deste contexto, durante o governo do Fernando Henrique Cardoso, em 1998, com a Emenda Constitucional nº 19, que basicamente tinha como proposta transformar a administração pública brasileira, passando de burocrática em administração pública gerencial. (BRASIL, 1998)

Diante do abordado, com a criação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), que dava início à reforma gerencial do Estado e visava constituir instituições que permitissem uma gestão administrativa profissional do Estado, surgindo como exemplo as primeiras agências reguladoras.

O sistema de gestão e controle centrados em resultados, maior autonomia gerencial do administrador público, avaliação constante de serviços públicos, poderes menos centralizados são alguns traços da administração pública gerencial.

Diante do exposto nesta seção, é possível notar que a administração pública brasileira buscou evoluir com o decorrer do tempo, se adequando e aperfeiçoando sua estrutura e organização. Porém, ainda carrega heranças obsoletas de seus ancestrais jurídicos.

2.2 ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A presente seção buscará apresentar a gênese e os conceitos macros que circundam o objeto de pesquisa, seus princípios e sua estrutura.

Como exposto no parágrafo anterior, partir-se-á do conceito de Estado, segundo a obra Manual de Direito Administrativo, em seu primeiro capítulo, diz que:

Estado é um ente personalizado, apresentando-se não apenas exteriormente, nas relações internacionais, como inteiramente, neste caso, como pessoa jurídica de direito, capaz de adquirir direito e contrair obrigações na ordem jurídica. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 2)

Dentro das suas obrigações na ordem jurídica, destacadas no parágrafo anterior por Carvalho Filho, temos a do Estado atender a sociedade, as quais ocorrem através da administração pública.

Ratificando a ideia força de que o Estado deve buscar o bem da sociedade, o faz assim utilizando a administração pública, como salienta Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2012, pag.84), dizem que: “Os fins da Administração Pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada”.

Desse modo, o ente público, visando atender os diversos grupos sociais, materializa sua finalidade através da administração pública para operacionalizar suas funções, abrangendo diversos campos como defesa, segurança, educação, saúde e seu próprio gerenciamento.

Ademais, sua estrutura está organizada em dois segmentos, administração pública direta e indireta, com a finalidade de melhor operacionalizar seus processos e garantir maior autonomia a quem for necessário, simultaneamente manter uma fiscalização mais aproximada aos componentes menos autônomos.

A administração pública direta refere-se aos serviços que o Estado e seus órgãos prestam à população de forma direta. Nesse tipo de administração, ocorre o fenômeno da desconcentração, em que uma única pessoa reparte suas competências entre seus componentes, neste caso, órgãos que são despersonalizados e possuem uma relação de hierarquia.

Como exemplo, é possível citar o caso do Exército Brasileiro e das Forças Armadas, em que estão diretamente subordinados ao Ministério da Defesa, e este diretamente ao Poder Executivo.

Enquanto isso, a administração pública indireta é composta por entidades que possuem autonomia jurídica, permitindo ter maior liberdade para desempenharem suas funcionalidades e serviços.

Nesse tipo de administração ocorre o fenômeno de descentralização, em que é repassada a execução e a titularidade, inexistindo a hierarquia. Também é característico deste tipo de administração que algumas entidades possuam fins lucrativos.

Apesar de sua autonomia, ainda os entes formados na administração pública indireta dependem da administração pública direta para serem criados, o qual ocorre por meio de lei.

Todo este aparato concede à administração pública brasileira a possibilidade de atuar em diversos ramos, buscando atender as necessidades de seu cliente, a sociedade. Para cumprir sua tarefa, suas ações são baseadas em princípios que buscam nortear toda a gestão pública.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 37 alguns princípios que buscam nortear o modo que seus agentes devem operar, o qual diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Tais princípios são denominados princípios expressos e visam garantir que a entidade estatal possua melhor funcionamento possível, buscando a abordagem do respaldo jurídico, moral e funcional.

O princípio da legalidade, segundo Meirelles, Aleixo e Burle Filho explica que:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, ALEIXO, FILHO, 2012, pag. 89)

Tal princípio representa uma máxima da administração pública, de que o ator público só pode agir de acordo com o modo previsto em algum documento de validade legal. Segundo Rennan Thamay (2021), o Princípio da Legalidade é básico na gestão pública, sendo um dos mais importantes, direcionando o administrador de tal modo que este não fuja dos limites legais.

Além do exposto acima, a legalidade busca também garantir o respaldo para o administrador, de modo que toda atitude do agente esteja embasada em códigos ou manual com autoridade legal, levando a padronizações e ao aperfeiçoamento de processos e serviços prestados pela administração pública, além de buscar antever os problemas em potenciais.

Simultaneamente, o princípio da moralidade, segundo Meirelles, Aleixo e Burle Filho, relata que:

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja, pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela

ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa. (MEIRELLES, ALEIXO, FILHO, 2012, pag.91)

Deste modo, o administrador deve agir norteado pelo aquilo que está previsto independente do rigor da fiscalização. Este princípio combate as tentativas de potenciais corrupções que possam vir a existir no meio administrativo, tendo em vista que nem sempre é possível fiscalizar todos os processos e orçamentos realizados.

O administrador deve agir de forma ética, pois está controlando recurso da União, e seu desvio de finalidade garante o prejuízo de forma indireta à aqueles que contribuem com seus impostos, como de forma direta para os indivíduos que usufruíram do serviço prestado.

No princípio da Impessoalidade, busca-se destacar a isenção do agente público, garantindo a ausência do seu pré julgamento e poder de escolha no momento em que o Estado presta algum serviço a sociedade, de modo a não interferir no resultado.

Este princípio colabora no combate aos costumes de nepotismo, que é a pratica do uso do meio público para favorecer seus interesses pessoais, neste caso, a distribuição de cargos para familiares e parente, o qual o agente público, que deveria ser guiado pela ausência de interesse pessoal. Além disso, é um dos princípios basilares do processo de licitação e contratações públicas.

Conforme Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2012), o princípio da impessoalidade busca impor ao administrador que o único objetivo do ato seja seu fim legal.

O Princípio da Publicidade se respalda na transparência, conforme prevê o artigo constitucional de 1988, de número 5º, inciso XXXIII:

Art.5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;(BRASIL, 1988)

No cenário atual, a publicidade é um princípio que busca reafirmar a autenticidade da administração pública, justificando seus processos e sua própria existência. Desse modo, qualquer pessoa tem condições de saber da existência dos processos.

Este pilar se destaca no cenário atual, pois visa garantir maior transparência ao meio público através de meios eletrônicos que disponibilizam toda a sistemática de contratações e gastos públicos. Assim, o Princípio da Publicidade carrega consigo a esperança de tornar mais difícil que atos ilegais sejam realizados por meio das contratações.

E o mais recente princípio incorporado à Constituição, o princípio da eficiência busca que as tarefas de responsabilidade da máquina pública devem alcançar o melhor desempenho possível, segundo ressalta Di Pietro:

[...]o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO,2002, p.83)

Ao observarmos a história das contratações, é notório a busca constante por maior eficiência aos processos, embora seja ainda é uma temática a ser discutida, pois muitas das vezes o setor público é caracterizado pela ineficiência, ela tem sido buscada ao longo do desenvolvimento da administração pública, e agora se oficializa como um princípio.

Abaixo segue uma tabela em que aborda a correlação entre os princípios e os artigos das legislações responsáveis pelas contratações, de formas mais explícita.

Tabela 1 – Princípios administrativos condutores das licitações públicas

Arcabouço Legal	Artigo	Princípios
CF/88	Artigo 37	Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
Lei 8.666/93	Artigo 3º	Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo
lei 9.784/99	Artigo 2º	Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência
Decreto 3.555/00	Artigo 3º	Disputa justa entre os interessados (isonomia) e compra mais econômica, segura e eficiente
Decreto 3.931/01	Artigo 4o (§ 2o) e Artigo 12 (§ 4o)	Obtenção de proposta mais vantajosa
Decreto 5.450/05	Artigo 5o	Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
LC 123/06	Artigo 47	Ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica*.
Decreto 6.204/07	Artigo 1o	Promover o desenvolvimento econômico e social, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica*.

Fonte: Artigo O conceito de eficiência aplicado às licitações públicas: uma análise teórica à luz da economicidade. (2008)

Nesta seção, foram comentados os princípios base que regem todo o corpo administrativo estatal utilizado para atender a sociedade em suas demandas, o qual age baseado nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, facilitando o entendimento de seu funcionamento e de sua organização.

Após essa abordagem estrutural, no qual buscou-se mostrar toda a estrutura da administração, será visto o novo marco licitatório. Embora a tentativa de uma nova legislatura para aperfeiçoar o processo de contratações públicas, a nova Lei ainda terá a ancora da estrutura comprometida da própria administração pública.

3 A LEI N° 14.133/2021 COMO NOVO ESTATUTO FEDERAL LICITATÓRIO

Com pensamento precedente, buscou-se abordar as ideias macro, visando esclarecer o cenário em que o objeto da pesquisa está. Nesse sentido, o termo Estado foi conceituado e evidenciou os princípios que regem a administração pública e sua estrutura, o qual realiza a operação da máquina pública.

O presente capítulo, serão abordados o objetivo da pesquisa, entendendo suas características e como são operadas as compras públicas e as suas deficiências.

O processo para aquisição de bens e serviços na Administração Pública, o qual se intitula por Licitação, ocorre através de etapas extremamente rigorosas e burocráticas, sendo regidas pela lei 14.133/21, como conceituam Licitação MEIRELLES, ALEIXO E BURLE FILHO como:

Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. (MEIRELLES, ALEIXO, FILHO, 2012, pag. 287)

Desse modo, vale destacar que a Lei N.º14.133/21 regula as compras desde objetos simples, como a compra de canetas para um escritório em uma prefeitura até materiais de extrema complexidade.

3.1 HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

Os processos licitatórios sempre estiveram presentes na história do Brasil, passando por diversas evoluções e atendendo as demandas dos entes estatais brasileiro, retomando desde a época do Império até os dias atuais, é evidente seu auto aperfeiçoamento e a busca pela transparência na máquina pública

Durante o período histórico Brasil Império, que aborda de 1822 à 1889, foi emitida a primeira norma visando a contratação de serviços, regida pelo Decreto N.º 2.926/1826, o qual regulamentava as mesmas para atender os Ministérios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, tendo como características especificar prazos para as propostas.

Eram divulgadas em locais públicos, para os interessados comparecerem e então, era feito o sorteio para expor as propostas, sendo escolhida a melhor. Com entrada em vigor de 14 de maio de 1862, com a 1ª constituição de 1824 vigente, durando até 1922, com a 2ª Constituição, no Brasil República.

É possível observar que, com esse primeiro ordenamento jurídico voltado para a contratação de bens e serviços pelas entidades públicas, as contratações participaram dos instrumentos usados para a transição do país de um estado patrimonialista para o de um Estado burocrático, tendo como maior beneficiado toda a sociedade, além da máquina pública, pois a maior concorrência possibilitou o barateamento das contratações.

Durante o período Republicano, datado de 1889-1964, as contratações foram regidas pelo Decreto Nº. 4536/1922, passando pelo Congresso Nacional e por Epiácio Pessoa, Presidente da República.

O decreto tinha como característica a condição para o empenho da despesa, assinatura de contrato e realização de concorrência pública ou administrativa. Essas novas funcionalidades garantiram maior transparência para a sociedade dos gastos públicos

Durante o Regime Militar, o qual durou de 1964 até 1985, as contratações e aquisições de bens e serviços para a instituição pública foi regido pelo Decreto Lei Nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Foram inseridas as modalidades de licitação, como concorrência, tomada de preços e convite, além da descrição de princípios a serem seguidos pela administração federal, também previa manter os registros cadastrais, o dever de publicar os editais em imprensa oficial, contendo neles dados referentes ao local, objetivo, habilitação e julgamento.

O Decreto Lei Nº. 200 representou tamanho avanço que, através da Lei Nº. 5.456/1968, promulgada em 20 de junho de 1968, foi estendida a Estados e Municípios. Vale ressaltar que a este mesmo decreto serviu de rascunho para a Lei Nº. 8.666/93, sendo o trilha para o novo ordenamento jurídico

Durante o governo civil, período que abrange de 1986 a 1988, as licitações passam a obedecer ao Decreto Lei Nº. 2300/1986, sendo o primeiro artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos.

A nova lei trazia consigo 90 artigos pertinentes ao âmbito da Administração Federal. Tinha como característica principal caber a União definir a legislatura geral, dando liberdade aos estados e municípios se adaptarem cada um à sua realidade.

Com a Constituição de 1988, licitações e contratos passaram a ser tratados diretamente nas mesmas, em seus artigos de N.º 22 e 37 da mesma, onde cabia a União legislar sobre normas gerais para todos os entes da federação.

Com a Lei N.º. 8666, promulgada em 21 de junho de 1993, tendo como base o Decreto N.º. 2300/1986, prevê cinco modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Apesar dos diversos avanços e da maior celeridade nos processos de aquisição de bens e serviços, a lentidão e a burocratização ainda eram uma realidade.

No ano de 2002 com a Lei N.º. 10.520, para aquisição de bens e serviços comuns, surgiu a modalidade Pregão, sendo possível ainda sua realização no modo eletrônico, conseguindo favorecer a Administração Pública possibilitando maior concorrência, barateamentos dos orçamentos, reduziu os esforços para se realizar os processos de seleção e maior celeridade ao processo de contratação.

Na lei vigente naquele momento, a Lei N.º. 8.666/1993 previa seu amparo legal em casos de urgência, visando dar celeridade aos processos. Conforme o Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca:

Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.. (201?, p. 5)

Desse modo, realça-se o contexto emergencial sendo como justificativa para a ação ter repouso jurídico, além da alta exigência de quanto aos procedimentos e documentações, respeitando os princípios de moralidade e transparência da administração pública.

Com o surgimento do COVID-19, anunciado no ano de 2020 pela Organização Mundial do Comércio como um surto e sendo decretada pandemia global mais tarde, a administração pública necessitou se adequar ao novo cenário em que a sociedade se encontrava, com a necessidade de adquirir novos aparelhos para atender os casos da doença, as contratações emergenciais na legislação brasileira ganharam maior enfoque.

Deste modo surgiu a Lei Nº. 13.979/2020, com a intenção de ajudar a amenizar a doença do COVID-19, o qual previa a dispensa de licitação para a compras de bens que atendam ao combate à doença, sendo alterada posteriormente pela medida provisória Nº. 926/2020, com a finalidade de regular a aquisição de bens e serviços de enfrentamento da pandemia. Em agosto de 2020, a Medida Provisória se transformou na Lei Nº. 14.035/2020.

3.2 O ADVENTO DA LEI Nº. 14.133/21

No tópico anterior, foram abordados todo o trajeto que as contratações e compras públicas percorreram desde o período imperial até o século XXI, como a administração pública sempre utilizou as ferramentas jurídicas a seu favor, modelando as normas conforma a necessidade de cada momento.

Deste modo, o presente capítulo irá abordar propriamente o conceito de licitação, e como ela está situado no cenário atual, e o que há de mais inovador no aspecto jurídico.

Em conformidade com o que comenta CARVALHO FILHO (2014, pag. 237): “a Administração pública, como foi visto no capítulo anterior, exerce atividade multifária e complexa, e sempre com os olhos voltados para fim de interesse público”, a lei não poderia deixar desamparado os critérios do agente administrativo responsável pelas compras e contratações, dando margem para seus interesses particulares e ferindo os princípios da administração pública de moralidade, legalidade e impessoalidade.

Deste modo, conceitua licitação CARVALHO FILHO:

podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entra as oferecidas pelos vários interessado, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2014, pag. 238)

Consequentemente, surge a licitação, buscando reparar essas lacunas, possibilitando que várias propostas ocorram e concorram entre si, sendo selecionada aquela que se entende como de maior ganho para a sociedade.

Em 1 de abril de 2021, foi aprovado a Lei Nº. 14.133 /2021, o qual irá substituir a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Nº. 8.666/1993, em conjunto com a Lei do

Pregão, Lei de Nº. 10.520/2002, e parte do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), regido pela Lei Nº. 12.462/2011.

Outrossim, a lei não somente reuniu em um só diploma ferramentas que se encontravam dispersos em diversos atos jurídicos, como inovou ao possibilitar a maior integração de mecanismos de RDC, como a remuneração variável e a contratação integrada,

Somado ao exposto, existe a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio que busca ampliar o conceito de publicidade e moralidade, dando maior transparência às instituições públicas, e contém um sistema de cadastro, tabela para consulta de preços, sistema de planejamento e gerenciamento de contratações.

Outra modificação realizada, é a extinção das licitações por convite e tomada de preços, e a criação da modalidade Diálogo Competitivo, o qual será abordado posteriormente nos subtópicos modalidades do presente trabalho.

Além do exposto, é de suma importância destacar o período de transição em que o cenário público administrativo se encontra, no qual foram concedidos o prazo de 2 anos para a readaptação à nova lei de toda o setor administrativo, sendo permitido dentro desse prazo, o uso da Lei Nº.8.666 de 1993, Lei Nº.10.520 de 2002 e da Lei Nº.12.426 de 2011, findando-se em 29 de dezembro de 2023.

3.2.1 Modalidades do novo Marco Jurídico

Diante do exposto no presente trabalho, desde o histórico e feita a introdução sobre Licitação, buscaremos, nesta seção, afunilar algumas características das compras e contratações feitas pela máquina pública, entendendo suas modalidades e os casos em que cada uma se inserem.

Segunda a própria Lei Nº. 14.133/21, amarra as modalidades em cinco categorias:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Como abordado anteriormente, foram extintas as modalidades convite e tomada de preços, e adicionado a modalidade dialogo competitivo, além da incorporação do pregão ao corpo robusto do novo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, em seu artigo 78, a nova lei concede procedimentos auxiliares à administração.

Primordialmente, o pregão, modalidade incorporada ao corpo robusto da Lei Nº. 14.133/21, foi anteriormente criada com a Lei Federal Nº. 10.520/2002, se adequando a realidade da Lei Nº. 8.666/93.

Deste modo, comenta Marcos Juruena Villela Souto:

O “placar eletrônico” ficaria permanentemente aberto, provocando a constante movimentação de fornecedores, para os mais diversos itens, sem necessidade de todos os atos da fase interna e externa, incluindo os infundáveis recursos e liminares. Mais que isso, não só a Administração como todos os consumidores se beneficiariam de tal postura. Essa, pois, uma diretriz a ser adotada, que mereceria ser refletida, para dar ao procedimento licitatório novas feições. (SOUTO, 2008, p.568)

Essa modalidade tem a finalidade para a aquisição de bens e serviços comuns, previstos na lei como aqueles com características semelhantes ao descrito no edital, tendo como critério de julgamento o de menor preço ou maior desconto, conforme prevê a lei em seu artigo 6º, XLI.

Como diz Meirelles (2010), define se pregão eletrônico: “Como aquele efetuado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet”.

Vale ressaltar que o mesmo consegue atender também serviços comuns de engenharia, definido em seu artigo 6, inciso XIII. Porém não pode ser utilizado para serviços especiais de engenharia, definido no próprio corpo da Lei.

É de vital importância destacar as realizações preferencialmente sob a forma eletrônica, o qual possibilita o envio de documentos por meio eletrônico, dando celeridade aos processos e diminuindo o papelório, além de possibilitar uma maior concorrência entre as empresas, garantindo melhores preços e qualidade, fazendo jus aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

Sequencialmente, temos a modalidade concorrência, voltada primordialmente para a contratação de bens e serviços especiais, de obras e de serviços comuns e especiais de

engenharia, tendo como critérios de julgamento o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

Em conjunto, a terceira modalidade é a de concurso, buscando selecionar melhor trabalho técnico, científico ou artístico. Considera como critério de julgamento a de melhor técnica, ou conteúdo artístico, observando características já estabelecidas previamente no edital, o qual deve amarrar a qualificação exigida pelos participantes, as formas em que o trabalho deve ser apresentado e as condições de execução, além da remuneração concedida ao ganhador.

Também o leilão compõe o quadro de modalidades previsto no corpo da Lei N.º 14.133/21, sendo usada para alienação de bens, imóveis ou bens móveis inservíveis, tendo como critério de escolha a do melhor lance, além de ser previamente divulgada em edital, o qual irá descrever as características do objeto em questão, preço mínimo, e outras especificações.

O diálogo competitivo, quinta modalidade da lei de licitações e contratos administrativos, surge como novidade na nova Lei N.º 14.133/21, usado quando busca se inovações metodológicas e técnicas disponíveis no mercado, permitindo um serviço customizado.

Essa sistemática, inspirada no modelo adotado pela União Europeia, segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021), que permite ao administrador estabelecer contato com o fornecedor, fato que não ocorre em outras modalidades. Essa funcionalidade tem por finalidade melhorar a qualidade do serviço, tendo em vista que é usado quando o produto final almejado é caracterizado como um objeto de alta complexidade ou que exija inovações tecnológicas.

O diálogo competitivo permite ao administrador, não perito na fabricação do objeto, definir ao participantes da licitação o máximo de informações técnicas, de modo a obter soluções adequadas para as especificidades.

3.2.2 Fases Da Licitação

A Nova Lei de licitações e Contratos traz em seu corpo uma ordem diferente da lei que a antecedeu, Lei N.º. 8.666/1993, a qual tinha suas fases modificadas por conta da lei do pregão, Lei N.º. 10.520/2002, tendo a precedência do julgamento da proposta sequenciada pela habilitação. Onde, no novo marco jurídico, já prevê esta alteração de forma orgânica.

Esta alteração trouxe avanços rumos à eficiência, porém era restrita apenas para bens e serviços comuns. Essa alteração na ordem, visa poupar tempo valioso, tendo em vista o grande tempo que os processos já consomem, tendo em vista que nem todos precisam ser habilitados, apenas aqueles que se julgarem aprovados.

Deste modo, o processo licitatório inicia-se pela fase preparatória, no qual é executado o planejamento da compra, abordando as especificações técnicas e peculiaridades que possam interferir no processo.

Em seguida ocorre a Divulgação do edital, fase em que são impostos as condições e os ditames pelos os quais o serviço deverá ocorrer, sendo divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após a etapa apresentada, surge a apresentação de propostas e lances, quando for o caso. Conseqüentemente vem o julgamento, fase em que as propostas serão avaliadas e desclassificadas aquelas que não atenderem aos requisitos.

Em Sequência, vem a quinta fase, a Habilitação, o qual busca verificar se o candidato à contratação está em condições de realizar o serviço, averiguando sua legalidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica.

A recursal, sexta fase do processo licitatório, compreende o momento em que as empresas candidatas ao processo propriamente dito podem recorrer de determinada decisão do processo. E como fase final, a sétima fase, homologação, é quando a empresa descobre se sua proposta foi a vencedora.

3.2.3 Aspectos Positivos da Lei Nº. 14.133/21

Com o advento da nova Lei de contratações públicas, Lei Nº. 14.133/2021, foram substituídos a atual Lei de Licitações (Lei Nº.8.666/1993), Lei do Pregão (Lei Nº.10.520/2002) e a Lei do RDC (Lei Nº.12.462/2011). Vale destacar que as regras ainda vão coexistir devido ao período de transição de dois anos.

Inicialmente, foram ampliados os princípios que devem ser observados, previstos no artigo 5º da Lei Nº. 14.133/21. Esse aumento demonstra a intenção do legislador em aperfeiçoar a nova Lei em uma boa ferramenta para a administração pública.

Outro aspecto relevante se refere ao ciclo de vida do objeto, negligenciado na Lei Nº. 8.666/93, antiga lei de contratações públicas, o qual inclui-se também os gastos referentes a manutenção e possíveis sobrepreços, temas recorrentes de diversas jurisprudências do TCU.

A Lei Nº. 14.133/21 prevê em seu artigo 34, no § 1º que devem ser levados em consideração os custos diretos e indiretos de um determinado bem. Nesse contexto, em seu próprio bojo entende-se como custo indireto como manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental.

A Administração Pública possui grande deficiência no que tange o planejamento. No tocante a nova lei, procura otimizar aquele, excluindo as situações de obras mais simples, veda claramente a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Vale ressaltar também que a nova lei buscou se adaptar às exigências do TCU, como por exemplo, considerar 4% acima do valor estimado da contratação para definição do valor significativo, ou a declaração de conhecimento do local.

Ainda no adentro às jurisprudências absolvidas pela nova lei, tem-se a limitação de quantidades mínimas de até 50% das parcelas mais relevantes, e a aceitação das tabelas referenciais de preços SINAPI e SICRO.

Simultaneamente, a nova lei extinguiu as modalidades Convite e Tomada de Preços, o qual era utilizado, por agentes de má fé para direcionarem contratos à determinadas empresas.

Em conjunto, ampliou a dispensa por valor para serviços e obras de engenharia até R\$100.000,00 (cem mil reais). Também é nítido a busca pelo não favorecimento, pois, na nova lei, é obrigatório a divulgação da dispensa de 3 (três) dias no site da entidade, caso algum interessado queira manifestar proposta.

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) está previsto nos artigos 54, 87 e 174 da nova lei. Entende-se como sendo um avanço, pois visa maior transparência, organização e controle.

3.2.4 Ferramentas Auxiliares das Licitações Incutidas em seu Corpo Jurídico

A legislatura responsável pelo processo de contratações públicas surge com a finalidade de facilitar e garantir maior celeridade aos processos, porém com o tempo, foram surgindo adaptações a pequenos entraves em que as leis contemporâneas não atendiam aos tais.

Diante do exposto, alguns mecanismos foram sendo criados de forma a complementar a lei vigente no momento, o qual, diante de sua eficácia, passaram a fazer parte do corpo jurídico bruto da Lei Nº. 14.133/21, de modo a tornar orgânico tais complementos.

Inicialmente teremos como ferramenta auxiliar o credenciamento, o qual se consiste em um cadastro prévio, de modo que quando atendido já requisitos necessários, o candidato se credencie no órgão ou entidade para executar seu serviço.

Como exemplo, tal processo se tornou usual para a seleção de médicos, clínicas e hospitais para atender servidores públicos de órgãos e entidades.

Outra sistemática que visa auxiliar a seleção para processo de contratações é a pré-qualificação, de modo a já selecionar possíveis licitantes, que já atendam aos requisitos impostos, quanto bens desejados, desde cumpram as exigências técnicas estabelecidas pela administração.

O Procedimento de manifestação de interesse também se configura como outra ferramenta auxiliar prevista no corpo jurídico da nova lei, o qual inova pois não estava prevista na Lei Nº. 8.666/1993.

Este procedimento era regido pelo Decreto Nº. 8428/15, e foi ampliado pelo Decreto Nº. 10.104/19. Destina-se a divulgar interesse do ente público em ter subsídios com a iniciativa privada com a finalidade de formar uma parceria.

No caso do sistema de registros de preços (SRP) se configura em um banco de dados de serviços já prestados, o qual garante maior celeridade no momento de se buscar um determinado serviço ou produto, tendo a empresa já passado pelos processos necessários para concorrer a licitação, além da facilitar a parte processual, pois consiste em um processo licitatório a menos.

Vale destacar que, quando na lei que regulava as contratações públicas a Lei Nº. 8.666/93 estava em vigor, o SRP era regido pelo Decreto Nº. 3.931/2001.

Durante a adesão desta sistemática, foi possível notar que melhorou a velocidade em que os processos são realizados, além de redução de gastos com a realização de diversos certames, como deixa de ser necessário a elaboração de um novo edital para um novo.

Conforme comenta Marçal Justen Filho:

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocadas à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária. (MARÇAL, FILHO, 2019. p. 179)

O registro cadastral contempla a última ferramenta auxiliar contido no corpo jurídico da Lei Nº. 14.133/21. Sistemática essa em que obriga a administração pública ter um banco de cadastros unificado de licitantes, sendo público.

O novo corpo jurídico torna facultativo se o processo de licitação será restrito ou não aos fornecedores cadastrados, contudo atendam os critérios, limites e condições previstos no regulamento.

Todos estes aparatos visam complementar a Lei Nº. 14.133/21, abrangendo desde o momento anterior ao estabelecimento do contrato tanto quanto o pós contratual.

Isso demonstra como os a administração foi se desenvolvendo e se adaptando a cada realidade específica, transcendendo o momento jurídico que a regula e implementando essas ferramentas auxiliares.

Vale destacar o contexto em que tais funcionalidades surgiram, o qual, movido pela insuficiência da lei, coube ao administrador inovar e adequar à sua realidade cada circunstância e procedimento da lei, de modo a estabelecer complementos legais.

3.2.5 Os contratos dentro do Exército

No caso do Exército, atualmente os próprios militares são responsáveis pelos seus encargos administrativos, sendo os mesmos quem gerenciam e fiscalizam os processos de contratações realizados dentro da instituição.

Diante de tal fato, ao observarmos sua formação, é notório que, após concluir os anos de formação, tanto para oficial como para praça, falta-lhes tato com os processos administrativos.

Desse modo, o militar ao chegar em sua Organização Militar (OM), ocupa um cargo o qual não possui destreza e nenhuma expertise no assunto, sendo demandado um tempo de adaptação e aprendizagem para o militar se adequar ao seu encargo.

Adentrando o elemento exposto acima ao nosso objeto de estudo, esse período de adaptação, no qual o militar responsável por fiscalizar ou acompanhar o processo de contratação aumenta a possibilidade de que problemas ou que os processos tornem-se mais morosos.

Deste modo, comenta Mota (2017) que identificou algumas características que podem dificultar a fiscalização, pontuando algumas questões, como a qualidade do processo licitatório, que pode vir a dificultar a fiscalização, quando não bem elaborada e o grande volume de contratos realizados pelos órgãos, que descrevem uma série de especificidades, exigindo do fiscal constante atualização e dedicação.

Em seu trabalho de conclusão de curso, realizado em 2020 pelo Capitão de Engenharia James Bonfim de Paula, para Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), foi feito um questionário com fiscais e fiscais substituto do 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) com 20 militares responsáveis por encargos administrativos.

Nessa pesquisa, foi constatado que, dentro do espaço amostral considerado, metade do efetivo exerciam a função a menos de um ano, e a grande maioria eram responsáveis por mais de um contrato, dado que contradiz o previsto na IN 05/2017, em seu art. 41 que estabelece como requisito para a indicação de fiscal é levar em consideração a quantidades de contratos fiscalizados pelo militar.

Pois, nesse caso, o fiscal acaba se sobrecarregando e não consegue cumprir sua função com o máximo de eficiência possível. Também foi confirmado na pesquisa que a grande maioria dos fiscais não tiveram nenhum treinamento antes de assumir a função de fiscal, sendo previsto na IN 05/2017, em seu art. 43 que é de dever da administração providenciar a qualificação técnica do servidor.

Outro aspecto levantado pela pesquisa foi que os fiscais possuem dificuldades em acompanhar as legislações, e que executavam suas funções sem dominar toda a legislação existente.

Diante do exposto na pesquisa, torna-se notório como a rotatividade de funções dentro do Exército e o acúmulo de atividades tendem a sobrecarregar os fiscais, assim torna-se dificultoso o eficiente desempenho de suas funções

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto em ambos os capítulos, torna-se notório que a Lei N.º 14.133/21 busca ir além de um compilado das Lei N.º. 8.666/93, antiga lei de Licitações e contratos da Administração Pública, a Lei N.º. 10.520/02, que traz a modalidade de Licitação através do Pregão e a Lei N.º. 12.462/11, que institui a modalidade de Licitação RDC.

Assim, cria-se muita expectativa sobre seu aperfeiçoamento, especialmente no que se tange a tentativa de sanar as problemáticas relacionadas a burocracia e aos desvios cometidos por agentes. Para Guimarães (2019), a Nova Lei é apenas uma atualização da Lei 8.666/93, e não uma ruptura de um paradigma.

Nesse contexto, simultaneamente, a mesma carga consigo uma série de defasagens de seus antecessores, conforme afirma Alexandre Wagner Nester que:

[...]Há muita expectativa em torno do assunto, mas pouca evolução em termos concretos. Afinal, a nova Lei está sendo editada com uma promessa praticamente impossível de ser cumprida: resolver os problemas fundamentais das contratações públicas, garantindo respeito a legalidade, impessoalidade, moralidade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções motivação vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável e a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Esses são os princípios que devem nortear a aplicação da nova Lei, conforme expresso no art. 5º. Porém, ela não contém mecanismos efetivamente inovadores para combater os principais problemas do processo de contratação pública e da execução dos contratos públicos. (NESTER, pg 1, 2020)

Parafraseando Nester (2020), embora existam algumas inovações na nova Lei, como o Portal Nacional de Licitações, que utiliza meio eletrônicos e garante o princípio da publicidade, a criação do Agente de Contratação e a constituição de novas hipóteses de dispensa de Contratação, tudo isso não inova com relação a solucionar diretamente as problemáticas já enfrentadas. Pois ainda alguns mecanismos ditos como inovadores, derivam de complementos do bojo robusto de leis anteriores que apresentaram as mesmas deficiências.

Dentro das imposições, uma benevolência dita em seu corpo é a padronização de que as Licitações ocorrerão em regra de forma eletrônica, fato que já era uma tendência do mercado que vem apresentando a tendência do uso de meios cibernéticos. Fato esse que tende a beneficiar muito o Estado com o aumento da concorrência, além de melhorar o serviço.

Nester (2020) ainda afirma que o que realmente necessita ser alterado é a mentalidade dos elementos participantes da cadeia (Agente Público, privados e de controle), pois para eles esses agentes a tratam de maneira burocrática, não como um meio de promover a eficiência.

Pode-se dizer que a Lei N.º 14.133/21 inova com relação a criação da nova modalidade, Dialogo Competitivo, que permite garantir a melhor proposta para a Administração, concomitantemente irá auxiliar nos processos que envolvam alta complexidade e inovações tecnológicas.

Outro ponto a se destacar no presente projeto se refere ao preparo dos agentes administrativos, no caso do exposto no decorrer da pesquisa, toma se como evidência o despreparo dos agentes militares do Exército na maioria dos cargos ao desenrolarem os projetos administrativos, fato que encarece e gera morosidade aos processos.

Nessa conjuntura, somado ao histórico da administração pública, sendo possível visualizar toda a sua estrutura e característica, embora esteja passando por diversas atualizações, ainda a mesma não rompeu com certas características históricas, o qual torna difícil que certas estruturas sejam rompidas.

Sinteticamente, a Lei N.º. 14.133/21 pouco inovou de forma direta, porém é necessário rever toda a estrutura de sua administração pública, e somado a isso , melhorar tanto o preparo dos responsáveis pelos processos, com cursos e não sobrecarregando os mesmo, de modo que de fato ocorra a fiscalização e acompanhamento dos pedidos.

Por fim, pode-se concluir que o novo Estatuto Federal Licitatório pouco inovou na sistemática de licitações e contratos, na medida em que incorporou muitas ferramentas ou dispositivos da moribunda Lei N.º 8.666/93.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. **Revista de Gestão, Economia e Negócios: A Evolução Histórica das Licitações e o atual Processo de Compras Públicas em Situação de Emergência no Brasil**. Vol I, No. II. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 Out. 1988. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 Mar. 2023

BRASIL. Decreto 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.**

BRASIL. Decreto 2.300, de 21 de novembro de 1986. **Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal e dá outras providências.**

BRASIL. Decreto 2.926, de 7 de janeiro de 1999. **Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências**

BRASIL. Decreto 3.555 (2000), de 08 de agosto de 2000. **Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns.**

BRASIL. Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.**

BRASIL. Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. **Organiza o Código de Contabilidade da União.**

BRASIL. Decreto 5.450 (2005), de 31 de maio de 2005. **Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.**

BRASIL. Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013. **Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

BRASIL. Decreto 10.104, de 06 de novembro de 2019. **Altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.**

_____. Lei n 5456, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,**

Brasília, 20 junho 1968. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/231748/lei-5456-09>>. Acesso em: 20 abril 2023.

_____. Lei n° 8428, de 29 de maio de 1992. Cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 maio 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8428.htm>. Acesso em: 17 janeiro 2023.

_____. Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jun. 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm>. Acesso em 24 janeiro 2023.

_____. Lei n° 8.666, de 21 de janeiro de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 jan. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 25 setembro 2022.

_____. Lei n° 10.520, de 17 de janeiro de 2012. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos Termos do Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Modalidade de Licitação Denominada Pregão, Para Aquisição de Bens e Serviços Comuns, e dá Outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm>. Acesso em: 25 novembro 2022.

_____. Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 23 novembro 2022.

_____. Lei n° 14.035, de 11 de agosto de 2020. Altera a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114035.htm>. Acesso em: 23 abril 2023.

_____. Tribunal de Contas da União. **Manual de Compras Diretas do TCU**. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335> >. Acesso em: 27 abril 2023

_____. Tribunal de Contas da União. **Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 4ed., janeiro, 2010. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm> >. Acesso em: 02 abril 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter Kevin (Orgs). **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005a.

CARVALHO FILHO, José dos Santos; **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Costa, F. L. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. *Revista de Administração Pública* — Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, p. 829- 74, 2008.

COSTA, Gustavo Pereira da. **Heranças patrimonialistas, (dis)funções burocráticas, práticas gerenciais e os novos arranjos do Estado em rede: entendendo a configuração atual da administração pública brasileira**. 2012. 253 f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e Empresa, Rio de Janeiro, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

FILIPPIM, E. S.; ROSSETTO, A. M.; ROSSETTO, C. R. Abordagens da administração pública e sua relação com o desenvolvimento em um contexto regional: o caso do Meio-Oeste Catarinense. *Cad. EBAPE.BR*, v. 8, n. 4, p. 734-752, dez. 2010.

FREITAS, A.M; PRADO, F.O.; ALEXANDRE, P.L.T; CARMONA, M.F.F; **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Lei nº 14.133/2021**. 1ª.ed. Brasília: Ed. dos Autores, 2021

GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 11. reimpr. u. 14 reimpr ed. Coimbra: Almedina, 2003

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 1982.

Medida Provisória Nº. 926/2020, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União, 21 de março de 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª. São Paulo, 2022.

MATIAS, Pereira. **A Governança Corporativa Aplicada no Setor Público Brasileiro**. São Paulo, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, H.L; ALEIXO, D.B; BURLE FILHO, J.E. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2012

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010

MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MOTA, Aline Fonseca. **Estudo Dos Fatores Relacionados Ao Desempenho Da Fiscalização De Contratos Administrativos No Ifmg – Campus Montes Claros**. Disponível: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24524/1/4.Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20ALINE%20FONSECA%20MOTA.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

NESTER. **A Nova Lei de Licitações: Muita Expectativa, Pouca Evolução, Muito Trabalho Pela Frente**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222103/a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20-%20muita%20expectativa%2C%20pouca%20evolucao%2C%20muito%20trabalho%20pela%20frente%20-%20justen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 mai 2023.

FROES, Francisco César; NETO, Francisco Paulo de Melo. **Administração Pública**. Rio de Janeiro: UCB/EB-DEP-CEP, 2006.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações e controle de eficiência: repensando o princípio do procedimento formal à luz do “placar eletrônico”!** In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos administrativos**. 4 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TESHEINER, THAMAY. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed. 2021